



Parecer N.º 764/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 504/2026 “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Velho Oeste Moto Clube, e dá outras providências”.

Autor (a): Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2026, sendo colocada em pauta dia 06/05/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 20/05/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/05/2026, tendo aqui aportado na mesma data.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 504/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “**ASSOCIAÇÃO VELHO OESTE MOTO CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, amparada no Artigo 37, inciso III, c/c Artigo 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação Velho Oeste Moto Clube, com inscrição no CNPJ n.º 57.735.231/0001-60, com sede no município de Campos de Júlio, no Estado de Mato Grosso.

A Associação Velho Oeste Moto Clube. Entidade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e em funcionamento desde 2 de fevereiro de 2024, por meio de sua diretoria. É uma associação que desenvolve ações de forma planejada, continuada e gratuita com a finalidade de promover a cultura, o entretenimento, o lazer, a interação e a divulgação, baseando-se num estilo de vida com prioridade na convivência e no compromisso coletivo.

O moto clube, além de reunir apaixonados pelo motociclismo, promove ações que vão muito além do lazer. Seus integrantes participam ativamente de campanhas solidárias, arrecadações beneficentes e eventos que fortalecem o espírito de união e colaboração entre os cidadãos.



A associação também contribui para a conscientização sobre o trânsito seguro, incentivando práticas responsáveis e o respeito às normas, o que reflete diretamente na segurança da população.

A associação tem por finalidade:

I – aglutinar motociclistas de Campos de Júlio e de municípios vizinhos;

II – promover reuniões e encontros de natureza festiva ou não, relacionados ao motociclismo;

III – pugnar pela união dos motociclistas, promovendo esclarecimentos, orientações e a interação entre eles. A associação realiza e participa de encontros e festivais, contribuindo com a integração de motociclistas de diferentes regiões, frequentemente acompanhados de cultura e música, como o rock and roll.

As atividades são de relevante interesse nas questões de desenvolvimento regional e têm como objetivo enaltecer a cidade de Campos de Júlio no tocante ao turismo de eventos, uma característica que vem se fortalecendo e se consolidando a cada edição. Reconhecer essa entidade como utilidade pública é valorizar o trabalho voluntário, o engajamento social e a dedicação de seus membros.

Posto isto, é justificativa necessária para apresentar a presente iniciativa legislativa, esperando-se que a mesma seja recebida, processada, analisada, votada e aprovada pelas Comissões Permanentes competentes e, por fim, votada e aprovada pelos membros deste Parlamento Estadual, como medida de direito e justiça.

Em consulta realizada em 05/05/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a **inexistência de proposição análoga em tramitação**, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 19).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

II. II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).



Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, caput, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º)

À fl. 17 Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 57.735.231/0001-60, dispondo assim de personalidade jurídica, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 01/10/2024;

2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04/09, cópia da Ata de Assembleia Geral de Constituição de Associação, tendo nela sido aprovado o Estatuto Social da entidade que juntado a ela está devidamente registrada no Registro de Pessoas Jurídicas Comarca de Comodoro-MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 10/15, Ata da reunião realizada em 27 de novembro de 2025, registrada no Cartório do 2º Serviço Notarial de Comodoro-MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.

4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Fls. 16, Declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Ilustre Senhor Joel Antonio Celso – Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio –



MT, onde consta que os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada;

5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

Fl. 18, Lei Municipal N.º 2.442, de 30 de março de 2026, sancionada pelo Ilustre Senhor Irineu Marcos Parmeggiani – Prefeito Municipal de Campos de Júlio-MT, com Reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Velho Oeste Moto Clube;

6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

À fl. 02, cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ n.º 57.735.231/0001-60 da respectiva entidade:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Velho Oeste Moto Clube, com inscrição no CNPJ n.º 57.735.231/0001-60, com sede no município de Campos de Júlio, no Estado de Mato Grosso”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

À fl. 02, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 3181/2026, em 29/04/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 504/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em de de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 504/2026 – Parecer N.º 764/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026	
Presidente: Deputado (a)	Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a)	Diego Cosmópolo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 504/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	
	